



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.036715/95-44
Recurso nº. : 121.346 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRF – Ano(s): 1992 e 1993
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S/A
Sessão de : 19 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.698

IRF – RECURSO DE OFÍCIO - Somente é devido o imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por sociedade anônima quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO** no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA**

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.036715/95-44
Acórdão nº. : 104-17.698
Recurso nº. : 121.346
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01/06, exigindo-lhe o imposto de renda na fonte, em montante equivalente a 3.782.457,71 UFIR e acréscimos legais cabíveis, a título de pagamento a beneficiário não identificado, sob a acusação de que "O contribuinte não comprovou as destinações das amortizações e ou retiradas lançadas nas contas correntes, mantidas com a empresa Britex, registrada na conta nº 2.01.08.01.010; com a empresa Sequip Comex Offshore S.A., registrada na conta nº 1.02.01.02.001 e, ainda, com a empresa Comex Service França, registrada na conta nº 2.01.05.07, nos valores discriminados na lançamento, às fls. 2/3, tendo como enquadramento legal o art. 570 do RIR/80, anexando as provas de fls. 07/54.

Na defesa de fls. 57/66, alega a autuada, em síntese:

1 - Quanto à Britex S.A.:

1.1 - encontra-se a prova plena do contrato originário dos movimentos financeiros, no qual se identifica o credor (Britex), conforme fls. 133/141, sendo, pois, indevida a alegação de beneficiário não identificado;

1.2 - as referidas amortizações se encontram contabilizadas em sua escritura, constando de planilhas específicas, conforme fls. 142/158.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.036715/95-44
Acórdão nº. : 104-17.698

2 - Quanto à Sequip Comex Serviços Offshore S.A.:

2.1 - comprovada a movimentação financeira através dos contratos de fls. 89/92, nos quais se identifica rigorosamente o credor. Assim, indevida a alegação de beneficiário não identificado;

2.3 - as amortizações encontram-se contabilizadas na escritura da contribuinte, bem como em simétrico lançamento contábil na empresa citada, conforme Razão de fls. 99/131.

3 - Quanto à Comex Serviços S.A.:

3.1 - os contratos de fls. 283 comprovam as movimentações financeiras entre a impugnante e a empresa citada, bem como identifica o credor, assim é indevida a alegação do beneficiário não identificado;

3.2 - apresenta as planilhas de fls. 307 e declaração dos auditores da Comex, conforme fls. 308/312;

3.3 - ressalta que os valores Cr\$ 315.191.573,07 e Cr\$ 1.070.922.329,12 não se referem a amortizações, mas a ingressos de recursos, constante da coluna crédito da planilha de fls. 307.

4 - As alegações do autuante foram precipitadas, uma vez que resulta de manifesta falta de diligência do auditor no exercício do seu dever de investigação da verdade material, pois a prova se encontrava a sua disposição, o que se traduz em impor à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.036715/95-44
Acórdão nº. : 104-17.698

contribuinte a inversão ilegal do ônus da prova, submetendo-o no curto prazo de tempo da impugnação a um intenso esforço probatório.

No julgamento de fls. 319/328, a ilustre autoridade de primeira instância, julga improcedentes os lançamentos efetuados, sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"IRF – RECURSO DE OFÍCIO - Somente é devido o imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por sociedade anônima quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.036715/95-44
Acórdão nº. : 104-17.698

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Conforme anteriormente relatado, em julgamento recurso de ofício interposto pela i. autoridade julgadora de primeira instância, que desconstituiu o crédito lançado a título de imposto de renda na fonte e acréscimos legais, sob a acusação de pagamento a beneficiário não identificado, com enquadramento legal no art. 570 do RIR/80, a seguir transcrito:

"Art. 570 - Estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 40% (quarenta por cento), as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedade anônima, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante de pagamento não individualizar o beneficiário".

Analisando o artigo acima transcrito, que rege a matéria, assim decidiu o i. julgador *a quo*, em síntese:

- determina o dispositivo legal que o imposto incide sobre as importâncias pagas ou creditadas, por sociedade anônima, quando não for indicada a operação e quando o comprovante de pagamento não individualizar o beneficiário;

- as provas apresentadas consistem em registros contábeis, planilhas 9fls. 142/143), com débitos e créditos à conta corrente mantida com a empresa Britex, o contrato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.036715/95-44
Acórdão nº. : 104-17.698

que gerou as movimentações financeiras (fls. 142/143) e as solicitações para prorrogações dos prazos para pagamento (fls. 136/141);

- em face das provas apresentadas, entende-se comprovadas as operações;

- o dispositivo legal que rege a matéria prevê que o comprovante de pagamento deve individualizar o beneficiário; o autuante relata que o impugnante não apresentou os comprovantes, considerando-os não comprovados mas aquele diploma legal pressupõe que o comprovante de pagamento não individualize o beneficiário;

- não se tem nos autos ter o contribuinte deixado de apresentar os Livros Fiscais, tendo o mesmo juntado o Razão (ano-base de 1991) e a conta corrente (ano-base 1992, os quais descrevem as operações;

- outrossim, o autuante não intimou o sujeito passivo a fornecer cópias dos mesmos, a fim de comprovar se eram ao portador, quando, então, provar-se-ia que os mesmos não individualizaram o beneficiário;

- embora a autuada não tenha atendido a intimação em sua totalidade, caberia ao autuante apurar a prova que os comprovantes de pagamentos ou cheques foram emitidos a beneficiário não identificado. Assim, improcedente a autuação por falta de prova efetiva da acusação;

- conforme art. 142 do CTN, caberia à autoridade tributária apurar a matéria tributária, sendo a dos autos indevidamente apurada, em face de não se tratar de pagamento e/ou crédito em conta registrada no ativo mas suprimento, ou seja, créditos efetuados em conta registrada no passivo. Assim, indevida a alegação de que os pagamentos foram efetuados a beneficiário não identificado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.036715/95-44
Acórdão nº. : 104-17.698

Não obstante os argumentos expendidos pela i. autoridade recorrida, com os quais comungo, é, ainda, quanto ao disposto no art. 570 do RIR/80, apenas a título de esclarecimento, a transcrição do brilhante voto proferido pelo Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, no Acórdão CSRF/01-01.995, de 08 de julho de 1996, do qual transcrevo o seguinte excerto:

"No mérito, para análise da alegação de revogação do artigo 570 do RIR/1980, temos, a seguir, a demonstração da evolução dos atos que antecederam o referido artigo.

A Lei nº. 3.470, de 28/11/1958, assim dispôs em seu artigo 2º. e respectivo § 1º.:

"Art. 2º. - Não são dedutíveis, para os efeitos do imposto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

§ 1º. - Desde que não atendida a condição estabelecida neste artigo, os rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas serão tributados na fonte à razão de 28%."

A alíquota de 28% foi alterada para 45% pela Lei nº. 4.154/1962, art. 3º., §§ 2º. e 3º.; para 60% pela Lei nº. 4.357/1964, art. 18 e para 40% pelo Decreto-lei nº. 157/1967, art. 19.

Assim é que, no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 76.186, de 02/09/1975 (RIR/1975), o artigo 184, abaixo transcrito, inserido no Livro II (Tributação das Pessoas Jurídicas), tem como matriz legal o "caput" do artigo 2º. da Lei nº. 3.470/1958.

"Art. 184 - Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.036715/95-44
Acórdão nº. : 104-17.698

rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470/58, art. 2º)."

No mesmo Regulamento, o artigo 358, igualmente transcrito, inserido no Livro III (Tributação nas Fontes) tem como fundamento o referido artigo 2º. da Lei nº. 3.470/1958 e seu parágrafo primeiro com as alterações promovidas, ao longo do tempo, na alíquota.

"Art. 358 - Estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 40% (quarenta por cento), as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante de pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470/58, art. 2º., § 1º., Lei nº. 4.154/62, art. 3º., §§ 2º. e 3º., Lei nº. 4.357/64, art. 18, e Decreto-lei nº. 157/67, art. 19)."

No Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 85.450 de 04/12/1980 (RIR/1980) o artigo 197, a seguir transcrito, inserido no Livro II (Tributação das Pessoas Jurídicas), corresponde ao artigo 184 do RIR/1975 e, assim, também tem como matriz legal o "caput" do artigo 2º. da Lei nº. 3.470/1958.

"Art. 197 - Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº. 3.470/58, art. 2º.)."

Já o artigo 570 do RIR/1980, também transcrito abaixo, inserido no Livro III (Tributação nas Fontes) tem como fundamentos apenas o § 3º. do artigo 3º. da Lei nº. 4.154/1962 e o artigo 19 do Decreto-lei nº. 157/1967, nada referindo sobre o artigo 2º. da Lei nº. 3.470/1958 e seu parágrafo primeiro.

"Art. 570 - Estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 40% (quarenta por cento), as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante de pagamento não individualizar o beneficiário (Lei nº. 4.154/62, art. 3º., § 3º. e Decreto-lei nº 157/67, art. 19)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.036715/95-44
Acórdão nº. : 104-17.698

Na redação do referido artigo 570 não consta a indicação da enumeração das espécies de gastos a cujo título (comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes) as importâncias declaradas como pagas estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte "quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante de pagamento não individualizar o beneficiário".

Desta maneira, o disposto no artigo 570 do RIR/1980 não guarda relação com a lei que tratou originariamente da imposição, posto que tal comando especificou que os gastos por ele alcançados são comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes; nem corresponde a alguma outra lei, uma vez que os dispositivos indicados como matrizes legais do aludido artigo 570 (Lei nº. 4.154/62, art. 3º., § 3º. e Decreto-lei nº. 157/67, art. 19), não lhe conferem elasticidade para alcançar qualquer pagamento, como se pode ver nas transcrições a seguir.

O parágrafo 3º. do artigo 3º. da Lei nº. 4.154, de 28/11/1962, assim estabeleceu:

"Art. 3º. -

§ 1º. -

§ 2º. -

§ 3º. - Aplicar-se-á também o disposto neste artigo aos rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas, quando não forem atendidas as condições estabelecidas no § 4º. do art. 37 do Regulamento referido no art. 1º. desta lei."

O artigo 19 do Decreto-lei 157, de 10/02/1967, está assim redigido:

"Art. 19- A partir de 1º. de janeiro de 1967, o imposto previsto no artigo 3º., §§ 2º. e 3º., da Lei nº. 4.154, de 28 de novembro de 1962, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, será devido à razão de 40% (quarenta por cento)."

Ainda que assim não fosse, o artigo 570 do RIR/1980 foi, pela própria Administração Tributária, nos termos do Parecer CST 1.245, de 19/09/1986, considerado superado pelo artigo 8º. do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/1983.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.036715/95-44
Acórdão nº. : 104-17.698

Ademais, a confirmar a tese da revogação do pré-falado artigo 570, verifica-se que tal dispositivo simplesmente não mais constou do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11/01/1994.

Sendo assim, o lançamento não guarda o vínculo legal de que trata o parágrafo único do artigo 142 do CTN."

Em face de todo o exposto, NEGO provimento ao recurso de ofício interposto, não estando a merecer guarida o lançamento levado a efeito, em face de enquadramento legal inadequado.

Sala das Sessões - DF, 19 de outubro de 2000


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO